



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 02356/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do AC2-TC 00282/21. Processo 01463/21/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Maria do Rosário Sousa Guimarães – CPF 078.315.363-53
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
ADVOGADOS: Jesus Clezer Cunha Lobato – OAB/RO 2.863
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Sessão Virtual da 2ª Câmara de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os Embargos de Declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Maria do Rosário Sousa Guimarães em face do Acórdão AC2-TC 00282/21, proferido no bojo do Proc. 01463/21, que não conheceu de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão AC2-TC 00074/21 (Proc. 00089/21), em razão da pretensão de rediscussão do mérito julgado.

2. O acórdão ora embargado está ementado da seguinte forma:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

INVIABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

3. A embargante afirma ser a decisão omissa, visto não ter se manifestado sobre os fundamentos e argumentos relevantes lançados pela parte, notadamente o teor do art. 11 da Resolução n. 362/08-CEE-RO, que prevê a eliminação de Diários de Classe, Exames Finais, Atestados, Honorários, Calendários, Editais e outros documentos cujos dados não tenham valor atual, após cinco anos de arquivamento.

4. Alega a embargante que passou a integrar o polo deste feito em 2018 e que os fatos aqui apurados dizem respeito aos anos de 2007 a 2011, nos quais laborou na escola Monteiro Lobato, motivo pelo qual era impossível que detivesse diários de classe referentes ao período. Afirma se tratar, assim, de prova diabólica.

5. Sustenta, ademais, que o conflito de horário demonstrado nos registros de ponto não é suficiente para comprovar a não prestação do serviço, motivo pelo qual argumenta ser necessária a oitiva de seus superiores hierárquicos, conforme decidiu o TJRO em duas oportunidades.

6. Em face do exposto, requer o conhecimento e provimento dos declaratórios, com efeitos infringentes, para que sejam julgadas regulares as contas da embargante.

7. Por meio da DM 0257/2021-GCESS os Embargos de Declaração em apreço foram admitidos em juízo provisório e remetidos os autos ao MPC para emissão de parecer, em razão do efeito infringente requerido.

8. O Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração, visto apontar o que o verdadeiro desiderato é rediscutir o mérito da decisão, resaindo nítido caráter protelatório do cumprimento da decisão condenatória.

9. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.

10. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

11. Os Embargos de Declaração encontram fundamento no art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 1.022 do Código de Processo Civil, que preveem ser esse recurso destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no acórdão ou decisão impugnada.

12. Trata-se de recurso com **fundamentação vinculada**, visto somente ser admitida sua interposição nas hipóteses expressamente previstas em lei. Caso a decisão embargada não contenha os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, restará incabível o uso dos Embargos de Declaração, devendo ser interposto recurso diverso, **pois inadmissível seu manejo com pretensão de rediscussão da matéria decidida**.

13. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado.

2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1743741/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PROPAGANDA ENGANOSA. REQUISITOS ABUSIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO RESPEITADO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1903958/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

14. No caso em apreço, analisadas as razões dos embargos à luz do que dispõe a legislação de regência, resta evidente a sua inadmissibilidade para os fins pretendidos. Explica-se.

15. Conforme relatado, o embargante suscita a existência de omissão no acórdão AC2-TC 00282/21, ao afirmar não ter esta Corte se manifestado sobre os fundamentos e argumentos relevantes, notadamente acerca da impossibilidade de apresentação de diários de classe relativos aos anos de 2007 a 2011 e disposição da Resolução 362/08-CEE-RO, argumento esse entendido como apto a justificar a aprovação das contas da embargante.

16. Ocorre que esta Corte, por meio do Acórdão AC2-TC 00282/21, ora embargado, **decidiu pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração distribuídos sob o n. 01463/21-TCERO**, ante a inadequação de seu manejo com clara pretensão de rediscussão da matéria decidida no Acórdão AC2-TC 00074/21 (Proc. 00089/21), **tendo o teor do julgado se limitado a demonstrar a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão naquela oportunidade embargada.**

17. Pela pertinência, transcreve-se trecho do julgado ora embargado:

[...] Analisadas as razões recursais à luz do que dispõe a legislação de regência, resta evidente a inadmissibilidade do recurso, na medida em que a recorrente busca questionar a validade e suficiência das provas acostadas aos autos, as quais subsidiaram o entendimento da Corte quanto à incompatibilidade de horários entre os cargos ocupados, rediscutindo assim matéria amplamente debatida.

O teor dos julgados proferidos pela c. 1ª Câmara em sede de Tomada de Contas Especial, bem como pela c. 2ª Câmara em sede de Recurso de Reconsideração, demonstram a uniformidade de entendimento entre Corpo Técnico, Ministério Público de Contas e órgãos julgadores quanto à suficiência das provas acostadas aos autos para demonstração inequívoca da incompatibilidade de horários entre os cargos ocupados pela servidora, justificando a rejeição de suas contas e dever de ressarcir o erário. [...]

Veja-se que a Corte, na condição de órgão controle, em nenhum momento se afastou de seu ônus probatório ou se fundou em uma limitação objetiva de carga horária para afastar a licitude da acumulação de cargos, não havendo que se falar em violação ou superação das súmulas 13 e 14 desta Corte de Contas. Pelo contrário, fundada em amplo acervo probatório acostado aos autos e oriundo de diligências realizadas pelo corpo técnico, a Corte assentou haver conflito de carga horária entre os cargos ocupados, o que viola a Carta da República e acarreta danos ao erário.

Ao afastar a tese recursal quanto à insuficiência do acervo probatório e necessidade de serem analisados os diários de classe, esta Corte consignou ser o caso dotado de peculiaridade, notadamente o fato de a servidora ter atuado durante anos em escola de sua titularidade (Centro Educacional Monteiro Lobato), fato que leva a crer que os documentos dito essenciais pela recorrente e que afastariam a veracidade/suficiência dos registros de ponto como elemento de provas, poderiam ter sido por ela acostado aos autos, a fim de subsidiar sua tese recursal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Referida afirmação, diferente do sustentado pela embargante, não visa inverter o ônus probatório, na medida em que o ônus probatório legalmente atribuído ao autor – órgão fiscalizador – e à responsável/defendente não se confundem ou anulam. Ao órgão fiscalizador é atribuído o ônus probatório do fato constitutivo e ao defendente o ônus quanto à existência de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do que prescreve o Código de Processo Civil.

No caso, o órgão fiscalizador produziu provas robustas, as quais conduziram à unanime e inequívoca conclusão quanto à existência de choque de carga horária entre as jornadas de trabalho, tendo assim cumprido com seu ônus probatório, que em nenhum momento foi colocado à cargo da embargante.

Feitas essas breves considerações, resta evidente inexistir omissão, obscuridade ou contradição, mas mera pretensão de rediscussão da matéria, o que conduz ao não conhecimento dos Embargos de Declaração, pois incabíveis para tanto. [...] – grifou-se.

18. A despeito do conteúdo do julgado acima transcrito e da destinação legalmente concedida aos Embargos de Declaração, que visam o **aperfeiçoamento do provimento, a embargante suscita omissão que não guarda pertinência com o objeto da decisão embargada, o que evidencia a inadequação do manejo deste declaratório.**

19. Inobstante tal fato, importa esclarecer que a jurisprudência pátria aponta não ser o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos em defesa, devendo enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Por essa razão é que o STJ aponta que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza omissão ou violação ao dever de fundamentação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONTENTAMENTO COM O RESULTADO DO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais e destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

2. Ao contrário do que afirma a parte recorrente, não há omissão no decisor. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução 3. O acórdão recorrido assim consignou (fls. 566-573, e-STJ): "Nas razões do recurso em exame, a fundamentação da decisão agravada foi refutada apenas de forma genérica, o que redundou na inadmissibilidade do recurso, visto que o STJ tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. (...) Ademais, ainda que estivesse superada essa questão, dever-se-ia mencionar que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que 'a constatação de ter, ou não, havido omissão no acórdão recorrido, em regra, demanda o exame das peculiaridades de cada caso concreto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

inexistindo, portanto, divergência de teses a ensejar os embargos de divergência.' (AgInt nos EAREsp 865.770/MA, Rel.

Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/08/2019, DJe 22/08/2019).(...) No mesmo sentido é o entendimento desta Corte Superior acerca da inadmissibilidade de Embargos de Divergência para analisar suposta violação ao art. 489 do CPC/15, por envolver peculiaridades de cada caso concreto. Dessa forma, inexistem debates de teses jurídicas." 4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC, e os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

5. Por fim, ressalto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, não se coaduna com a via eleita. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1.315.507/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28.8.2014.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDv nos EAREsp 993.193/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2021, DJe 17/12/2021)

20. No caso que concerne ao caso em apreço esta Corte, **em diversas oportunidades**, apresentou fundamentação jurídica clara e suficiente para justificar a reprovação das contas da embargante, ante a existência de **conteúdo probatório suficiente** para demonstrar a existência de conflito de carga horária e a conseqüente ilegal acumulação de cargos públicos, sendo claro o intuito da embargante de traduzir seu inconformismo e rediscutir o mérito ou, como aponta o MPC, postergar o cumprimento do julgado.

21. Pela pertinência, transcreve-se trecho da manifestação ministerial que entendeu inexistir omissão, obscuridade ou contradição, concluindo pelo não acolhimento dos embargos.

[...] Sem grande esforço se verifica, então, que as razões recursais deduzidas não reúnem os atributos jurídico-processuais para caracterizar a omissão, cabendo salientar que não há como se distanciar do fundamento fático que dá azo à ocorrência desse vício, o qual, na lição do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, refere-se à não apreciação de questões relevantes sobre as quais deveria ter se pronunciado o julgador, de maneira a configurar a carência de embasamento válido. [...] **Dessa forma, não tendo a presente insurgência desiderato outro que não a mera rediscussão do meritum causae do feito principal, notadamente diante da flagrante ausência da alegada omissão na decisão embargada, que sequer conheceu dos embargos declaratórios anteriores, impositivo se mostra o seu não provimento.** [...] Portanto, sem maiores dificuldades, esta Procuradoria-Geral de Contas entende que não há qualquer omissão na decisão recorrida, vê-se que o verdadeiro desiderato da embargante não é outro que não a rediscussão do meritum causae, ressaíndo nítido caráter protelatório do cumprimento da decisão condenatória, visto que já estamos em sede de embargos declaratórios em embargos declaratórios, o que impõe a rejeição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

do recurso, por não se amoldar aos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996. [...] – grifou-se.

22. Ante o exposto, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, ante o seu não cabimento para os fins pretendidos pela embargante.

PARTE DISPOSITIVA

23. Ante o exposto, submeto à apreciação deste colegiado o seguinte voto:

I – Conhecer e, no mérito, rejeitar os Embargos de Declaração opostos por Maria do Rosário Sousa Guimarães em face do Acórdão AC2-TC 00282/21, proferido no bojo do Proc. 01463/21;

II – Determinar seja dada ciência a embargante, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

IV – Após a adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

É como voto.

Sessão Virtual da 2ª Câmara de 14 a 18 de março de 2022.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator